



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 164-47.  
2016.6.21.0054 – CLASSE 32 – BARROS CASSAL – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Agravante:** Coligação Juntos Somos Mais Fortes

**Advogados:** Vilmar dos Santos Junior – OAB nº 68946/RS e outros

**Agravado:** Jovelino Francisco Zago

**Advogados:** Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB nº 25419/RS e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE MERCADORIAS COM PAGAMENTO À VISTA E ENTREGA INTEMPESTIVA DEPOIS DE DEZ MESES. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 22.11.2016.
2. São inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena” (art. 1º, I, L, da LC 64/90).
3. Para incidência da inelegibilidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário devem ser cumulativos, a teor do que firmado por maioria, por esta Corte, no REspe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 18.10.2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.
4. No caso, Jovelino Francisco Zago teve direitos políticos suspensos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou dano ao erário, pois, como Presidente da Câmara de Vereadores de Barros Cassal/RS, adquiriu diversas mercadorias, dentre elas

aparelho de fac-símile, suporte de televisor e antena parabólica, com pagamento à vista às empresas (sendo uma de propriedade de sua esposa), cuja entrega fora realizada apenas dez meses depois.

5. Extrai-se do decreto condenatório: “ao diferir a execução da prestação para futuro incerto, já que ficaram em aberto os prazos para seu cumprimento, a Administração Pública agiu de forma manifestamente temerária. Isto [sic] porque pagou integralmente o preço por conta de entrega futura sem exigir qualquer garantia para a hipótese de inadimplemento, pondo em risco o dinheiro público. Dessa forma, a Administração Pública obrou em manifesta má gestão da coisa pública, tornando de alto risco o negócio jurídico celebrado”.

6. Todavia, além da efetiva entrega dos produtos, ainda que com atraso, não se tem notícia de que a contratação ocorreu mediante preço maior que o de mercado. Assim, não há como se reconhecer enriquecimento ilícito.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

  
MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Juntos Somos Mais Fortes contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 795-796):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE MERCADORIAS COM PAGAMENTO À VISTA E ENTREGA INTEMPESTIVA DEPOIS DE DEZ MESES. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 27.10.2016.

2. São inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena” (art. 1º, I, *l*, da LC 64/90).

3. Para incidência da inelegibilidade, o enriquecimento ilícito e o dano ao erário – arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 – devem ser cumulativos, a teor do que firmado por esta Corte no REspe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 18.10.2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.

4. No caso, Jovelino Francisco Zago teve direitos políticos suspensos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou dano ao erário, pois, como Presidente da Câmara de Vereadores de Barros Cassal/RS, adquiriu diversas mercadorias, dentre elas aparelho de *fac-símile*, suporte de televisor e antena parabólica, com pagamento à vista às empresas (sendo uma de propriedade de sua esposa), cuja entrega fora realizada apenas dez meses depois.

5. Consoante se assentou no aresto condenatório, “ao diferir a execução da prestação para futuro incerto, já que ficaram em aberto os prazos para seu cumprimento, a Administração Pública agiu de forma manifestamente temerária. Isto porque pagou integralmente o preço por conta de entrega futura sem exigir qualquer garantia para a hipótese de inadimplemento, pondo em risco o dinheiro público. Dessa forma, a Administração Pública obrou em manifesta má gestão da coisa pública, tornando de alto risco o negócio jurídico celebrado”.

6. Todavia, conforme se ressaltou, além da efetiva entrega dos produtos, ainda que com atraso, não se tem notícia de que a

contratação ocorreu mediante preço maior que o praticado no mercado. Assim, não há como se reconhecer enriquecimento ilícito.

7. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura de Jovelino Francisco Zago ao cargo de prefeito de Barros Cassal/RS nas Eleições 2016.

Nas razões do regimental (fls. 805-819), a agravante alegou, em suma:

- a) falta de amparo jurídico da decisão agravada, pois concluiu que não houve enriquecimento ilícito de terceiro pelo fato de não se ter notícia de que o contrato ocorreu mediante preço maior que de mercado;
- b) esse entendimento “mais se coaduna com uma valoração de proporcionalidade do enriquecimento ilícito apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral do que a sua inexistência, o que é inadmissível frente ao entendimento jurisprudencial” (fl. 810);
- c) é inegável que o recebimento de valor à vista com entrega da mercadoria no período de dez meses gerou à contratada (esposa do candidato) um acréscimo patrimonial indevido com recursos do erário;
- d) “o bem jurídico a ser tutelado no caso é de cunho republicano e visa a (*sic*) proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo” (fl. 812);
- e) adotou-se entendimento ultrapassado desta Corte Superior ao assentar que o exame da inelegibilidade limita-se ao que decidido pela Justiça Comum;
- f) a decisão agravada analisou fatos e provas para alterar juízo conclusivo do TRE/RS, reduzindo os requisitos da inelegibilidade em exame, o que é vedado na instância especial a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 841-851).

**É o relatório.**

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 22.11.2016.

Consoante o art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Esta Corte Superior, ao julgar o REspe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, em 18.10.2016, concluiu por maioria de quatro votos a três que **os requisitos de enriquecimento ilícito e dano ao erário – arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 – são cumulativos**. Confira-se, no ponto, ementa da e. Relatora:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, *l*, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).**

[...]

**4. Na espécie, o Tribunal de Justiça afastou expressamente o locupletamento pessoal e reconheceu tão somente a existência de lesão ao erário, não havendo, portanto, elementos no dispositivo ou na fundamentação do *decisum* que permitam aferir a ocorrência de**

enriquecimento ilícito, o que impede, na linha da jurisprudência, a incidência da referida inelegibilidade.

[...]

8. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do recorrente.

(sem destaque no original)

Apenas a título de contraponto – mas reconhecendo a maioria formada – transcrevo parte da ementa de voto-vista divergente que proferi, ocasião em que fui acompanhado pelos e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber:

**INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 1º, I, L, DA LC 64/90**

13. Normas jurídicas não podem ser interpretadas única e exclusivamente a partir de método gramatical ou literal, sem levar em conta os valores éticos-jurídicos que as fundamentam, assim como sua finalidade e o disposto no sistema da Constituição e de leis infraconstitucionais, sob pena de comprometer seu real significado e alcance.

14. Os dispositivos da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) – originários e alterados pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) – devem ser objeto de interpretação teleológica e sistemática.

15. A LC 135/2010, que alterou e acresceu novos prazos e casos de inelegibilidade à LC 64/90, visa atender aos anseios da cidadania, norteados pela exigência cada vez maior de eleições livres de candidatos cujas vidas progressas sejam desabonadoras e não preencham requisitos mínimos, nos campos ético e legal, imprescindíveis ao desempenho de mandato eletivo no Estado Democrático de Direito.

16. A exposição de motivos – pelo saudoso Ministro Maurício Corrêa – de um dos projetos de lei que resultou na LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) revela sua importância, pois “imprime necessária dimensão que deve ser dada à prática da improbidade administrativa que, em virtude de seu aspecto nefasto, figurou como causa de suspensão de direitos políticos na nossa Lei Maior”.

17. A leitura do art. 1º, I, L, da LC 64/90 de modo algum pode ser dissociada do § 9º do art. 14 da CF/88, que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, e do *caput* do art. 37, que estabelece, como princípios que orientam a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

18. Deferir candidatura de quem causa dano ao erário, mas não enriquece a si ou a terceiros, ou, ao contrário, enriquece ilicitamente, porém não causa dano ao erário, é incompatível

**com princípios e valores constitucionais, desvirtuando e contaminando o próprio processo democrático.**

19. A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), anterior à introdução da alínea / pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), prevê hipóteses distintas e independentes de improbidade que geram enriquecimento ilícito (art. 9º) ou dano ao erário (art. 10). O fato de, em algumas ocasiões, uma mesma conduta ensejar incidência de ambos apenas reforça as gravíssimas circunstâncias do ilícito.

**20. A exigência cumulativa desses dois requisitos esvazia a eficácia do art. 1º, I, I, da LC 64/90, na medida em que, de modo geral, condenações por improbidade administrativa envolvem apenas um deles, e não ambos, simultaneamente.**

#### **PARADOXOS CONCRETOS E ABSTRATOS**

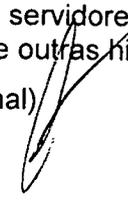
21. **Questiona-se:** admitir-se candidatura sob argumento de que o candidato “apenas” lesou o patrimônio público, sem necessariamente enriquecer-se de modo ilícito, significa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato e, ainda, imprimir eficácia aos princípios que regem a Administração Pública?

22. Do mesmo modo, **pergunta-se:** deferir registro de candidato que “apenas” enriqueceu-se de forma ilícita, sem em tese causar dano ao erário, significa conferir efetividade a princípios e valores constitucionais imprescindíveis ao processo democrático e à Administração Pública?

23. Com todas as vênias, não há como se responder afirmativamente a essas questões.

24. Colacionam-se **situações concretas (extraídas de precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça) e abstratas que revelam verdadeiro paradoxo de se admitir candidatura de quem lesa o erário ou enriquece a si ou a terceiros:** a) dispensa indevida de licitação para obra de milhões de reais, com inúmeras correções durante o serviço por falta de experiência da empresa contratada (hipótese em tese apenas de dano ao erário; art. 10, VIII, da Lei 8.429/92); b) fraude de processo licitatório de compra de unidades móveis de saúde (idem); c) celebração de convênio para obras de drenagem e asfaltamento, no valor de R\$ 3.300.000,00, sem se comprovar destino de R\$ 717.617,41 (art. 10, XI); d) termo de parceria com entidade de saúde, no montante de R\$ 1.000.000,00, sem se observarem formalidades legais (art. 10, XVIII); e) aplicação irregular de recursos de convênio destinado à compra de alimentos para alunos da pré-escola, no total de R\$ 1.500.000,00 (art. 10, XI); f) parceria para capacitar professores sem fiscalizar correta aplicação de recursos (art. 10, XX); g) contratação de parente para prestar serviço de consultoria, dispensando licitação de forma irregular (art. 10, VIII); h) aprovação de reajuste de 60% para servidores públicos sem devida autorização em lei (art. 10, IX), dentre outras hipóteses.

(sem destaques no original)



No caso, a partir da moldura fática do aresto *a quo*, verifico que o TJ/RS condenou Jovelino Francisco Zago à suspensão de seus direitos políticos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou dano ao erário, pois, como Presidente da Câmara de Vereadores de Barros Cassal/RS, comprou diversas mercadorias, dentre elas aparelho de *fac-símile*, suporte de televisor e antena parabólica, com pagamento à vista às empresas, sendo uma de propriedade de sua esposa, e entrega realizada apenas dez meses depois. Confira-se (fls. 665v-666):

Na apelação n. 70023771850, JOVELINO FRANCISCO ZAGO foi, sem margem a dúvidas, condenado pela prática de ato de improbidade administrativa atinente à violação dolosa aos princípios que orientam a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

A decisão restou assim ementada:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE MERCADORIAS. PAGAMENTO ADIANTADO. ENTREGA. DEMORA. CONSCIENTE DESORGANIZAÇÃO DA GESTÃO DA COISA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. ATO DE IMPROBIDADE.

A gestão ruínosa da coisa pública, na aquisição de bens de consumo, configura ato de improbidade administrativa. Hipótese em que as circunstâncias da contratação evidenciam descaso com o dinheiro público, ao final de gestão, pela aquisição às pressas para evitar restituição dos recursos públicos, mediante pagamento à vista do preço para entrega futura de grande parte das mercadorias, ao longo do exercício subsequente, sem qualquer fiscalização e garantia.

Recurso desprovido.

Trago, ainda, trecho do voto condutor:

Em ambos os casos, a prova dos autos é conclusiva no sentido de que os preços foram integralmente pagos à vista às empresas, mas parte dos bens foi entregue à Câmara de Vereadores depois de decorridos mais de dez meses desde a sua aquisição.

[...]

Passo à verificação dos requisitos para a incidência da inelegibilidade sob comento. O dano ao erário é identificado a partir da seguinte fração do voto condutor:

A alegação de que “os bens adquiridos sobem de preço” não favorece o Apelante. A par de não comprovada, a suposta ausência de dano ao erário é infirmada pelo fato de que houve não apenas a contratação, mas também o pagamento

antecipado dos bens pela Câmara de Vereadores. Assim, conforme bem salientado pelo MM. Juiz *a quo*, a **Administração Pública viu-se desprovida dos recursos empregados para a aquisição da antena parabólica e dos aparelhos de fax, TV e vídeo cassete muito antes de iniciar a sua fruição.** (Grifei)

[...] o enriquecimento ilícito, vem insculpido no seguinte trecho, no qual se verifica que a compra dos equipamentos de vídeo ocorreu na loja da esposa de JOVELINO, em circunstâncias que ensejaram ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e, também, causaram desequilíbrio no contrato realizado [...].

No que diz respeito ao dolo, elemento fundamental, ele igualmente se encontra caracterizado. Veja-se, novamente, trecho do voto da e. Relatora do acórdão:

[...]

Registre-se, por fim, que, **não obstante tenham todos os bens já sido entregues à Câmara de Vereadores, remanesce a prática de ato de improbidade administrativa atinente à violação dolosa aos princípios que orientam a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92).** Com efeito, a ausência de qualquer controle do cumprimento dos contratos celebrados com as empresas SONIA M. ZAGO ME e IMOSUL – Staats & Cia. Ltda. revela o total descaso do então Chefe do Legislativo Municipal na gestão da coisa pública, já que lhe impunha, no mínimo, organizar os serviços de modo que fossem satisfeitos os princípios jurídicos a que está submetida a gestão administrativa. (Grifei)

(sem destaques no original)

Extrai-se do decreto condenatório: “ao diferir a execução da prestação para futuro incerto, já que ficaram em aberto os prazos para seu cumprimento, a Administração Pública agiu de forma manifestamente temerária. Isto porque pagou integralmente o preço por conta de entrega futura sem exigir qualquer garantia para a hipótese de inadimplemento, pondo em risco o dinheiro público. Dessa forma, a Administração Pública obrou em manifesta má gestão da coisa pública, tornando de alto risco o negócio jurídico celebrado”.

Ao contrário do que alegou a agravante, a conclusão do *decisum* agravado foi tomada com base nas premissas do acórdão regional e dos excertos do acórdão condenatório.

Também não prospera a justificativa de que se adotou entendimento ultrapassado desta Corte Superior, pois, no caso, os requisitos da inelegibilidade foram vistos à luz da atual jurisprudência, de que cabe à

Justiça Eleitoral analisar os elementos a partir da fundamentação do *decisum* condenatório. Nesse sentido: REspe 49-32/SP, Acórdão de 18.10.2016, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 18.10.2016, AgR-RO 223-44/RO, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 17.12.2014.

Assim, impõe-se manter deferido o registro de Jovelino Francisco Zago ao cargo de prefeito de Barros Cassal/RS nas Eleições 2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the text "É como voto."

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 164-47.2016.6.21.0054/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Coligação Juntos Somos Mais Fortes (Advogados: Vilmar dos Santos Junior – OAB nº 68946/RS e outros). Agravado: Jovelino Francisco Zago (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB nº 25419/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 15.12.2016.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE MERCADORIAS COM PAGAMENTO À VISTA E ENTREGA INTEMPESTIVA DEPOIS DE DEZ MESES. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 27/10/2016.

2. São inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena" (art. 1º, I, l, da LC 64/90).

3. Para incidência da inelegibilidade, o enriquecimento ilícito e o dano ao erário - arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 - devem ser cumulativos, a teor do que firmado por esta Corte no RESpe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 18/10/2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.

4. No caso, Jovelino Francisco Zago teve direitos políticos suspensos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou dano ao erário, pois, como Presidente da Câmara de Vereadores de Barros Cassal/RS, adquiriu diversas mercadorias, dentre elas aparelho de fac-símile, suporte de televisor e antena parabólica, com pagamento à vista às empresas (sendo uma de propriedade de sua esposa), cuja entrega fora realizada apenas dez meses depois.

5. Consoante se assentou no aresto condenatório, "ao diferir a execução da prestação para futuro incerto, já que ficaram em aberto os prazo para seu cumprimento, a Administração Pública agiu de forma manifestamente temerária. Isto porque pagou integralmente o preço por conta de entrega futura sem exigir qualquer garantia para a hipótese de inadimplemento, pondo em risco o dinheiro público. Dessa forma, a Administração Pública obrou em manifesta má gestão da coisa pública, tornando de alto risco o negócio jurídico celebrado".

6. Todavia, conforme se ressaltou, além da efetiva entrega dos produtos, ainda que com atraso, não se tem notícia de que a contratação ocorreu mediante preço maior que o praticado no mercado. Assim, não há como se reconhecer enriquecimento ilícito.

7. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura de Jovelino Francisco Zago ao cargo de prefeito de Barros Cassal/RS nas Eleições 2016.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jovelino Francisco Zago (candidato ao cargo de prefeito de Barros Cassal/RS nas Eleições 2016) contra acórdãos proferidos pelo TRE/RS assim ementados (fls. 660 e 705):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Improbidade administrativa. Lei complementar n. 64/90.

Art. 14, § 3º, inc. II da Constituição Federal. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedente a impugnação ofertada e deferiu o registro de candidato a prefeito, por não incidência do art. 1º, inciso I, alínea "l" , da Lei Complementar n. 64/90.

Condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, incidindo, após o cumprimento da pena imposta, a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "l" , da LC n. 64/90 pelo período de oito anos. Na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, o recorrido efetuou a compra de mercadorias mediante pagamento à vista, cuja entrega somente se realizou a posteriori, com atraso de cerca de dez meses, sendo que uma delas realizada junto a estabelecimento comercial da esposa. Suspensão dos direitos políticos por três anos, com trânsito em julgado na data de 18.9.2009, perdurando até 18.9.2012. Inelegibilidade que se projeta por oito anos, até 18.9.2020.

Sentença reformada. Indeferimento do registro de candidatura e da chapa majoritária. Provimento.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante.

Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem sanados. Enfrentadas as questões de fato e de direito, e examinados os elementos essenciais ao julgamento. Inviável, em sede de embargos, novo enfrentamento da matéria com rediscussão do que já foi apreciado em julgamento anterior.

Consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

Na origem, a Coligação Juntos Somos Mais Fortes impugnou o registro ao fundamento de que o

recorrente encontra-se inelegível, devido à existência de decisum definitivo que o condenou à suspensão de seus direitos políticos, por prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos moldes do art. 1º, I, l, da LC 64/90.

Em primeiro grau, o registro foi deferido (fls. 608-613).

O TRE/RS proveu o recurso eleitoral da Coligação Juntos Somos Mais Fortes. Segundo a Corte a quo, a conduta praticada pelo recorrente evidenciou dano ao erário e enriquecimento ilícito (fls. 660-668).

Opostos embargos declaratórios (fls. 671-702), foram rejeitados (fls. 705-712).

No recurso especial, Jovelino Francisco Zago sustentou, em suma, (fls. 714-747):

- a) ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, do CPC/15, tendo em vista que a Corte a quo não se manifestou sobre diversas questões relevantes para o deslinde da causa;
- b) inconstitucionalidade formal da alínea l do inciso I do art. 1º da LC 64/90, por negativa de vigência ao sistema bicameral (art. 65 da CF/88);
- c) inconvenção da alínea l, por afronta ao art. 23, item 2, do Pacto de San Jose da Costa Rica, que não prevê restrição a direitos políticos ativos e passivos em casos de improbidade administrativa;
- d) violação ao art. 5º, XXXVI e XL, da CF/88 e 9º do Pacto de San Jose da Costa Rica devido a impossibilidade de se aplicar a LC 135/2010 ao presente caso, que teve trânsito em julgado do decisum condenatório antes de sua entrada em vigor;
- e) negativa de vigência ao art. 1º, I, l, da LC 64/90 c.c arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, pois a Corte a quo atuou como órgão rescisório do decisum que o condenou por ato ímprobo de afronta aos princípios da administração pública (art. 11 da norma), promovendo reanálise dos fatos e circunstâncias, para presumir se existe dano e enriquecimento ilícito;
- f) ofensa aos arts. 1º, 92, V, e 118 a 121 da CF/88; 22, 23, 25, 29, 30, 32 e 35 do Código Eleitoral, pois não compete a esta Justiça Especializada analisar a existência ou não de atos ímprobos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 754-770).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 776-793).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 27/10/2016.

Consoante o art. 1º, I, l, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena" .

Esta Corte Superior, ao julgar o REspe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, em 18/10/2016, concluiu, por maioria de quatro votos a três, que os requisitos de enriquecimento ilícito e dano ao erário - arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 - são cumulativos. Confirma-se, no ponto, ementa provisória elaborada pela e. Relatora:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, l, da LC nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para a incidência da alínea l, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça expressamente afastou a existência de enriquecimento ilícito, o que impede a incidência da inelegibilidade em espeque.

[...]

4. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do recorrente.  
(sem destaque no original)

Apenas a título de contraponto - mas reconhecendo a maioria formada  
-, transcrevo parte da ementa de voto-vista divergente que proferi, ocasião em que fui acompanhado pelos e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber:

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 1º, I, L, DA LC 64/90

13. Normas jurídicas não podem ser interpretadas única e exclusivamente a partir de método gramatical ou literal, sem levar em conta os valores éticos-jurídicos que as fundamentam, assim como sua finalidade e o disposto no sistema da Constituição e de leis infraconstitucionais, sob pena de comprometer seu real significado e alcance.

14. Os dispositivos da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) - originários e alterados pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) - devem ser objeto de interpretação teleológica e sistemática.

15. A LC 135/2010, que alterou e acresceu novos prazos e casos de inelegibilidade à LC 64/90, visa atender aos anseios da cidadania, norteados pela exigência cada vez maior de eleições livres de candidatos cujas vidas progressas sejam desabonadoras e não preencham requisitos mínimos, nos campos ético e legal, imprescindíveis ao desempenho de mandato eletivo no Estado Democrático de Direito.

16. A exposição de motivos - pelo saudoso Ministro Maurício Corrêa - de um dos projetos de lei que resultou na LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) revela sua importância, pois "imprime necessária dimensão que deve ser dada à prática da improbidade administrativa que, em virtude de seu aspecto nefasto, figurou como causa de suspensão de direitos políticos na nossa Lei Maior" .

17. A leitura do art. 1º, I, l, da LC 64/90 de modo algum pode ser dissociada do § 9º do art. 14 da CF/88, que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, e do caput do art. 37, que estabelece, como princípios que orientam a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

18. Deferir candidatura de quem causa dano ao erário, mas não enriquece a si ou a terceiros, ou, ao contrário, enriquece ilícitamente, porém não causa dano ao erário, é incompatível com princípios e valores constitucionais, desvirtuando e contaminando o próprio processo democrático.

19. A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), anterior à introdução da alínea l pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), prevê hipóteses distintas e independentes de improbidade que geram enriquecimento ilícito (art. 9º) ou dano ao erário (art. 10). O fato de, em algumas ocasiões, uma mesma conduta ensejar incidência de ambos apenas reforça as gravíssimas circunstâncias do ilícito.

20. A exigência cumulativa desses dois requisitos esvazia a eficácia do art. 1º, I, l, da LC 64/90, na medida em que, de modo geral, condenações por improbidade administrativa envolvem apenas um deles, e não ambos, simultaneamente.

PARADOXOS CONCRETOS E ABSTRATOS

21. Questiona-se: admitir-se candidatura sob argumento de que o candidato "apenas" lesou o patrimônio público, sem necessariamente enriquecer-se de modo ilícito, significa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato e, ainda, imprimir eficácia aos princípios que regem a Administração Pública?

22. Do mesmo modo, pergunta-se: deferir registro de candidato que "apenas" enriqueceu-se de forma ilícita, sem em tese causar dano ao erário, significa conferir efetividade a princípios e valores constitucionais imprescindíveis ao processo democrático e à Administração Pública?

23. Com todas as vênias, não há como se responder afirmativamente a essas questões.

24. Colacionam-se situações concretas (extraídas de precedentes do

c. Superior Tribunal de Justiça) e abstratas que revelam verdadeiro paradoxo de se admitir candidatura de quem lesa o erário ou enriquece a si ou a terceiros: a) dispensa indevida de licitação para obra de milhões de reais, com inúmeras correções durante o serviço por falta de experiência da empresa contratada (hipótese em tese apenas de dano ao erário; art. 10, VIII, da Lei 8.429/92); b) fraude de processo licitatório de compra de unidades móveis de saúde (idem); c) celebração de convênio para obras de drenagem e asfaltamento, no valor de R\$ 3.300.000,00, sem se comprovar destino de R\$ 717.617,41 (art. 10, XI); d) termo de parceria com entidade de saúde, no montante de

R\$ 1.000.000,00, sem se observarem formalidades legais (art. 10, XVIII); e) aplicação irregular de recursos de convênio destinado à compra de alimentos para alunos da pré-escola, no total de R\$ 1.500.000,00 (art. 10, XI); f) parceria para capacitar professores sem fiscalizar correta aplicação de recursos (art. 10, XX); g) contratação de parente para prestar serviço de consultoria, dispensando licitação de forma irregular (art. 10, VIII); h) aprovação de reajuste de 60% para servidores públicos sem devida autorização em lei (art. 10, IX), dentre outras hipóteses.

(sem destaques no original)

A partir da moldura fática do aresto a quo, verifico que o TJ/RS condenou Jovelino Francisco Zago à suspensão de seus direitos políticos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou dano ao erário, pois, como Presidente da Câmara de Vereadores de Barros Cassal/RS, comprou diversas mercadorias, dentre elas aparelho de fac-símile, suporte de televisor e antena parabólica, com pagamento à vista às empresas, sendo uma de propriedade de sua esposa, e com entrega realizada apenas dez meses depois. Confira-se (fls. 665v-666):

Na apelação n. 70023771850, JOVELINO FRANCISCO ZAGO foi, sem margem a dúvidas, condenado pela prática de ato de improbidade administrativa atinente à violação dolosa aos princípios que orientam a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

A decisão restou assim ementada:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE MERCADORIAS. PAGAMENTO ADIANTADO. ENTREGA. DEMORA. CONSCIENTE DESORGANIZAÇÃO DA GESTÃO DA COISA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. ATO DE IMPROBIDADE. A gestão ruínosa da coisa pública, na aquisição de bens de consumo, configura ato de improbidade administrativa. Hipótese em que as circunstâncias da contratação evidenciam descaso com o dinheiro público, ao final de gestão, pela aquisição às pressas para evitar restituição dos recursos públicos, mediante pagamento à vista do preço para entrega futura de grande parte das mercadorias, ao longo do exercício subsequente, sem qualquer fiscalização e garantia.

Recurso desprovido.

Trago, ainda, trecho do voto condutor:

Em ambos os casos, a prova dos autos é conclusiva no sentido de que os preços foram integralmente pagos à vista às empresas, mas parte dos bens foi entregue à Câmara de Vereadores depois de decorridos mais de dez meses desde a sua aquisição.

[¿]

Passo à verificação dos requisitos para a incidência da inelegibilidade sob comento. O dano ao erário é identificado a partir da seguinte fração do voto condutor:

A alegação de que "os bens adquiridos sobem de preço" não favorece o Apelante. A par de não comprovada, a suposta ausência de dano ao erário é infirmada pelo fato de que houve não apenas a contratação, mas também o pagamento antecipado dos bens pela Câmara de Vereadores. Assim, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, a Administração Pública viu-se desprovida dos recursos empregados para a aquisição da antena parabólica e dos aparelhos de fax, TV e vídeo cassete muito antes de iniciar a sua fruição. (Grifei)

[...] o enriquecimento ilícito, vem insculpido no seguinte trecho, no qual se verifica que a compra dos equipamentos de vídeo ocorreu na loja da esposa de JOVELINO, em circunstâncias que ensejaram ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e, também, causaram desequilíbrio no contrato realizado [...].

No que diz respeito ao dolo, elemento fundamental, ele igualmente se encontra caracterizado. Veja-se, novamente, trecho do voto da e. Relatora do acórdão:

[...]

Registre-se, por fim, que, não obstante tenham todos os bens já sido entregues à Câmara de Vereadores, remanesce a prática de ato de improbidade administrativa atinente à violação dolosa aos princípios que orientam a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92). Com efeito, a ausência de qualquer controle do cumprimento dos contratos celebrados com as empresas SONIA M. ZAGO ME e IMOSUL - Staats & Cia. Ltda. revela o total descaso do então Chefe do Legislativo Municipal na gestão da coisa pública, já que lhe impunha, no mínimo, organizar os serviços de modo que fossem satisfeitos os princípios jurídicos a que está submetida a gestão administrativa. (Grifei)

(sem destaques no original)

Ademais, consoante se assentou no aresto condenatório, "ao diferir a execução da prestação para futuro incerto, já que ficaram em aberto os prazos para seu cumprimento, a Administração Pública agiu de forma manifestamente temerária. Isto porque pagou integralmente o preço por conta de entrega futura sem exigir qualquer garantia para a hipótese de inadimplemento, pondo em risco o dinheiro público. Dessa forma, a Administração Pública obrou em manifesta má gestão da coisa pública, tornando de alto risco o negócio jurídico celebrado" .

Todavia, conforme se ressaltou, além da efetiva entrega dos produtos, ainda que com atraso, não se tem notícia de que a contratação ocorreu mediante preço maior de mercado. Assim, não há como se reconhecer enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para deferir o registro de candidatura de Jovelino Francisco Zago ao cargo de prefeito de Barros Cassal/RS nas Eleições 2016.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 2 de novembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 164-47.2016.6.21.0054

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: JOVELINO FRANCISCO ZAGO

EMBARGADO: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (PDT - PP - PTB - PSD - PSDB - PR - PCDOB)

-----

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Eleições 2016.  
Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante.  
Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem sanados. Enfrentadas as questões de fato e de direito, e examinados os elementos essenciais ao julgamento. Inviável, em sede de embargos, novo enfrentamento da matéria com rediscussão do que já foi apreciado em julgamento anterior.  
Consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.  
Rejeição.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 11/10/2016 - 20:23  
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: a34d911f0b5d5db8e28c32a898f22d66

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 164-47.2016.6.21.0054

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: JOVELINO FRANCISCO ZAGO

EMBARGADO: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (PDT - PP - PTB - PSD -  
PSDB - PR - PCDOB)

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 11-10-2016

---

## RELATÓRIO

JOVELINO FRANCISCO ZAGO opõe embargos de declaração (fls. 671-702) contra acórdão deste Tribunal (fls. 660-668) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da impugnante, Coligação Juntos Somos Mais Fortes, e indeferiu o pedido de registro do embargante.

Em resumo, sustenta que cumpre aclarar a decisão em oito pontos, a saber: (i) no que concerne a uma suposta inconstitucionalidade formal da LC n. 135/10; (ii) no relativo ao art. 23, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica); (iii) no que diz respeito aos incs. XXXVI e XL do art. 5º da CF, bem como ao art. 9º da citada CADH; (iv) no tocante à Justiça Eleitoral perquirir sobre a presença dos elementos do ato caracterizador de inelegibilidade; (v) no relativo à discussão acerca do reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, dos requisitos de inelegibilidade, ainda que a condenação não tenha ocorrido nos correspondentes artigos da Lei de improbidade administrativa; (vi) quanto à necessidade de integridade e coerência jurisprudencial; (vii) no que diz respeito à desconsideração, pelo acórdão, da tese defensiva; e (viii) no referente à nulidade do acórdão embargado, pois teria ignorado o conteúdo da decisão da justiça comum. Requer o esclarecimento das supressões e omissões, o acolhimento dos embargos, para a atribuição de efeitos infringentes e julgamento de improcedência da AIRC e o deferimento do registro de candidatura.

Vieram os autos.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

Os embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por seu turno, o CPC, em seu art. 1.022, I, II e III, dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À análise.

i) da inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 135/90

Aclaramento desnecessário. Note-se que a Lei Complementar n. 135/10 teve sua constitucionalidade firmada no julgamento conjunto da ADC n. 29, da ADC n. 30 e da ADIN n. 4578, como asseverado no acórdão embargado, parte final.

E tal análise de constitucionalidade, exercida pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu sob os prismas material e formal – decorrência da natureza objetiva dos julgamentos das ações declaratórias de constitucionalidade e ações diretas de inconstitucionalidade, e tem eficácia *erga omnes* legalmente prevista, art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99.

Inexistente a omissão alegada.

ii) do cotejo do aresto com o Pacto de San Jose da Costa Rica

De início, cumpre salientar que a leitura do art. 23 da Convenção multicitada deve ser feita na íntegra. Isso porque o invocado item 2 refere expressamente o item 1, de forma que a leitura não pode ser realizada “em tiras”:

Artigo 23 - Direitos políticos



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

O item um trata de um feixe de atos referentes à vida do cidadão.

Nessa linha, resta definido pelo STF a possibilidade da restrição imposta ao embargante. O julgamento acerca da constitucionalidade da LC n. 135/10, já citado, assevera expressamente que:

[...]

**5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.**

**6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico.**

**7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.**

**8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.**

[...]

(Grifei.)

De salientar: no ordenamento jurídico brasileiro, o Pacto de San Jose da



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Costa Rica ocupa posição inferior ao texto constitucional, e de tal constatação ressaí, logicamente, a desnecessidade de sua abordagem na decisão guerreada, sobretudo se tecida a devida aferição sob o prisma da CF/88, afirmação que se presta para o item seguinte.

iii) dos incs. XXXVI e XL da CF, e do art. 9º do Pacto de San Jose da Costa Rica

Na esteira das razões expostas nos itens ii e iii, acima, é despiciendo o esclarecimento requerido. Cito, novamente, o julgamento conjunto da ADC n. 29, da ADC n. 30 e da ADIN n. 4578:

[...]

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

Da mera leitura do acórdão, portanto, exsurgiria a conclusão de ausência de omissão.

Pontos iv) da possibilidade da Justiça Eleitoral perquirir acerca da presença



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do elemento relativo ao “ato doloso de improbidade”; vi) da necessidade de uniformidade jurisprudencial; (vii) da consideração da tese defensiva e (viii) da pretensa nulidade do acórdão embargado, eis que teria ignorado o conteúdo da decisão da justiça comum.

Trato dos temas conjuntamente, pois os embargos repisam argumentos ao longo dos itens indicados.

Exsurge nítida a intenção de rediscussão do mérito da causa.

Trago trecho do acórdão, longo por necessidade:

[...]

O que se está posto em discussão, em um primeiro momento, é a vinculabilidade, da Justiça Eleitoral, ao artigo pelo qual se deu a condenação, na justiça comum, pela prática de ato de improbidade.

Explico.

A sentença referiu que “como já apontado, houve o requerente condenação apenas por prejuízo ao erário público, e não por enriquecimento ilícito, de forma que, em que pesem as razões trazidas pela impugnante, não pode este juízo adentrar no mérito do julgamento, nem inovar nesse sentido”.

Não se olvida que, em eleições passadas, em especial nas do ano de 2012, esta própria Corte entendia pela vinculação tópica entre o artigo pelo qual se deu a condenação, e a caracterização da inelegibilidade da alínea “L”. Por exemplo: exigia-se condenação expressa e concomitante relativamente ao art. 9º (enriquecimento ilícito) e ao art. 10 (prejuízo ao erário), além da configuração do dolo.

Por todos, vide a seguinte ementa de julgado:

*Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos. Deferimento do pedido, afastando a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, letra □/□, da Lei Complr n. 64/90. Para a incidência da inelegibilidade mencionada, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas também que o ato tenha importado em lesão ao erário cumulado com enriquecimento ilícito imputável ao próprio agente. Hipótese não caracterizada no caso vertente. Provimento negado.*

*(TRE-RS - RE: 23285 RS, Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012)*

Trago trecho do voto do relator, Dr. Hamilton Langaro Dipp:

*Em relação à exigência de lesão e enriquecimento ilícito, a Lei de*



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

*Improbidade Administrativa prevê categorias diferentes de atos ímprobos. No artigo 9º, prevê atos que importam enriquecimento ilícito e, no artigo 10, dispõe acerca de atos que causam prejuízo ao erário.*

*Dessa forma, quando a Lei Complementar 64/90 exige lesão ao patrimônio e enriquecimento ilícito, está exigindo que a condenação por improbidade dê-se calcada nos dois dispositivos acima mencionados.*

*Essa era, inclusive, a posição majoritária do próprio Tribunal Superior Eleitoral, indicada pelo juízo de origem - AgRg em RO n. 292112, Acórdão de 27.11.2014, Rel. Min. GILMAR MENDES, publicado na sessão.*

*Contra tal interpretação é que se opõe o recorrente, com razão.*

[...]

*Posta tal premissa, passo à análise dos termos do julgado da condenação por improbidade administrativa.*

*Na apelação n. 70023771850, JOVELINO FRANCISCO ZAGO foi, sem margem a dúvidas, condenado pela prática de ato de improbidade administrativa atinente à violação dolosa aos princípios que orientam a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92).*

*A decisão restou assim ementada:*

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE MERCADORIAS. PAGAMENTO ADIANTADO. ENTREGA. DEMORA. CONSCIENTE DESORGANIZAÇÃO DA GESTÃO DA COISA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. ATO DE IMPROBIDADE.**

*A gestão ruínosa da coisa pública, na aquisição de bens de consumo, configura ato de improbidade administrativa. Hipótese em que as circunstâncias da contratação evidenciam descaso com o dinheiro público, ao final de gestão, pela aquisição às pressas para evitar restituição dos recursos públicos, mediante pagamento à vista do preço para entrega futura de grande parte das mercadorias, ao longo do exercício subsequente, sem qualquer fiscalização e garantia.*

*Recurso desprovido.*

*Trago, ainda, trecho do voto condutor:*

*Em ambos os casos, a prova dos autos é conclusiva no sentido de que os preços foram integralmente pagos à vista às empresas, mas parte dos bens foi entregue à Câmara de Vereadores depois de decorridos mais de dez meses desde a sua aquisição.*

[...]

*Desta forma, a Administração Pública obrou em manifesta má gestão da coisa pública, tornando de alto risco o negócio jurídico celebrado. Ora, pagar integralmente o preço pela compra e venda, não receber a mercadoria e não exigir qualquer garantia constituem administração ruínosa que revela imenso despreço com a defesa do interesse público, configurando, sem sombra de dúvida, o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.*



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

*Passo à verificação dos requisitos para a incidência da inelegibilidade sob comento. O dano ao erário é identificado a partir da seguinte fração do voto condutor:*

*A alegação de que “os bens adquiridos sobem de preço” não favorece o Apelante. A par de não comprovada, a suposta ausência de dano ao erário é infirmada pelo fato de que houve não apenas a contratação, mas também o pagamento antecipado dos bens pela Câmara de Vereadores. Assim, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, a Administração Pública viu-se desprovida dos recursos empregados para a aquisição da antena parabólica e dos aparelhos de fax, TV e vídeo cassete muito antes de iniciar a sua fruição. (Grifei)*

*Na sequência, impõe-se perscrutar acerca de eventual enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiro, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral:*

*Eleições 2014. [...] Candidato a deputado federal. Registro de candidatura indeferido. Incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes. 2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990. [...]”*

*(Ac. de 27.11.2014 no AgR-RO nº 29266, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

*E tal circunstância, o enriquecimento ilícito, vem insculpido no seguinte trecho, no qual se verifica que a compra dos equipamentos de vídeo ocorreu na loja da esposa de JOVELINO, em circunstâncias que ensejaram ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e, também, causaram desequilíbrio no contrato realizado:*

*Não há prova, contudo, tenha a aquisição sido realizada por preço inferior ao praticado pelo mercado, porquanto o Apelante não juntou aos autos qualquer orçamento dos preços vigentes à época da compra. Quanto à alegação de que “as mercadorias não se encontravam no mercado”, tampouco há comprovação e, ainda que houvesse, tal fato, ao invés de justificar a demora na entrega das mercadorias, importaria, na realidade, empecilho para sua aquisição – especialmente mediante paga antecipada – ou, pelo menos, demandaria fosse desfeita a compra ou substituídos os bens por outros existentes no mercado, a critério da Administração, observado o equilíbrio econômico financeiro do contrato.*

*[...]*

*Ademais, ao diferir a execução da prestação para futuro incerto, já que ficaram em aberto os prazos para seu cumprimento, a Administração Pública agiu de forma manifestamente temerária. Isto porque pagou*



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

*integralmente o preço por conta de entrega futura sem exigir qualquer garantia para a hipótese de inadimplemento, pondo em risco o dinheiro público. Desta forma, a Administração Pública obrou em manifesta má gestão da coisa pública, tornando de alto risco o negócio jurídico celebrado. Ora, pagar integralmente o preço pela compra e venda, não receber a mercadoria e não exigir qualquer garantia constituem administração ruinosa que revela imenso despreço com a defesa do interesse público, configurando, sem sombra de dúvida, o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.*

*(Grifei).*

*No que diz respeito ao dolo, elemento fundamental, ele igualmente se encontra caracterizado. Veja-se, novamente, trecho do voto da e. Relatora do acórdão:*

*[...]*

*Registre-se, por fim, que, não obstante tenham todos os bens já sido entregues à Câmara de Vereadores, remanesce a prática de ato de improbidade administrativa atinente à violação dolosa aos princípios que orientam a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92). Com efeito, a ausência de qualquer controle do cumprimento dos contratos celebrados com as empresas SONIA M. ZAGO ME e IMOSUL – Staats & Cia. Ltda. revela o total descaso do então Chefe do Legislativo Municipal na gestão da coisa pública, já que lhe impunha, no mínimo, organizar os serviços de modo que fossem satisfeitos os princípios jurídicos a que está submetida a gestão administrativa. (Grifei)*

Ou seja, não se trata de omissão, uma vez que o acórdão embargado se sustenta com os argumentos nele constantes, sendo despiciendo esgotar a jurisprudência sobre a matéria acaso estampados nos fundamentos de decisão os motivos pelos quais se identificou a caracterização da inelegibilidade, sendo indicados, um a um, os respectivos componentes.

Além, os vícios de fundamentação pretensamente referidos pelo embargante não espelham a jurisprudência acerca da matéria, devidamente apontada e cotejada pela decisão desta Corte com as circunstâncias específicas do caso concreto.

Daí, aferida a adequação dos paradigmas para aplicação símile às posições majoritárias da Corte Superior Eleitoral, não há que se falar em descon sideração das teses defensivas, eis que logicamente afastadas pelos próprios fundamentos decisórios, os quais vêm, inclusive, baseados na redação expressa da decisão oriunda da justiça comum.

A jurisprudência, portanto, mantém-se íntegra e coerente, eis que na decisão atacada foram, também, consideradas as circunstâncias específicas do caso como, a título exemplificativo, à relativa ao enriquecimento ilícito da esposa do embargante, mediante a não



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

entrega ao poder público, durante largo período, das mercadorias objeto de contratação.

Veja-se trecho do acórdão embargado:

E tal circunstância, o enriquecimento ilícito, vem insculpido no seguinte trecho, no qual se verifica que a compra dos equipamentos de vídeo ocorreu na loja da esposa de JOVELINO, em circunstâncias que ensejaram ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e, também, causaram desequilíbrio no contrato realizado:

Não há prova, contudo, tenha a aquisição sido realizada por preço inferior ao praticado pelo mercado, porquanto o Apelante não juntou aos autos qualquer orçamento dos preços vigentes à época da compra. **Quanto à alegação de que “as mercadorias não se encontravam no mercado”, tampouco há comprovação e, ainda que houvesse, tal fato, ao invés de justificar a demora na entrega das mercadorias, importaria, na realidade, empecilho para sua aquisição – especialmente mediante paga antecipada – ou, pelo menos, demandaria fosse desfeita a compra ou substituídos os bens por outros existentes no mercado, a critério da Administração, observado o equilíbrio econômico financeiro do contrato.**

[...]

Ademais, ao diferir a execução da prestação para futuro incerto, já que ficaram em aberto os prazos para seu cumprimento, a Administração Pública agiu de forma manifestamente temerária. Isto porque pagou integralmente o preço por conta de entrega futura sem exigir qualquer garantia para a hipótese de inadimplemento, pondo em risco o dinheiro público. Desta forma, a Administração Pública obrou em manifesta má gestão da coisa pública, tornando de alto risco o negócio jurídico celebrado. **Ora, pagar integralmente o preço pela compra e venda, não receber a mercadoria e não exigir qualquer garantia constituem administração ruinosa que revela imenso despreço com a defesa do interesse público, configurando, sem sombra de dúvida, o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.**

(Grifei).

Portanto, desnecessário o esclarecimento.

v) da alegada vinculação tópica da Justiça Eleitoral ao artigo pelo qual houve a condenação por prática de ato de improbidade administrativa

Repete, também aqui, o embargante a tentativa de rediscussão da matéria, pois da mera leitura do acórdão é possível perceber que o tema foi abordado, recebendo solução unânime:

**Não se olvida que, em eleições passadas, em especial nas do ano de 2012, esta própria Corte entendia pela vinculação tópica entre o artigo pelo qual se deu a condenação, e a caracterização da inelegibilidade da alínea “L”. Por exemplo: exigia-se condenação expressa e concomitante**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**relativamente ao art. 9º (enriquecimento ilícito) e ao art. 10 (prejuízo ao erário), além da configuração do dolo.**

Por todos, vide a seguinte ementa de julgado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos. Deferimento do pedido, afastando a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, letra □1□, da Lei Complr n. 64/90. Para a incidência da inelegibilidade mencionada, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas também que o ato tenha importado em lesão ao erário cumulado com enriquecimento ilícito imputável ao próprio agente. Hipótese não caracterizada no caso vertente. Provimento negado.

(TRE-RS - RE 23285 RS, Relator DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13.8.2012).

Trago trecho do voto do relator, Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Em relação à exigência de lesão e enriquecimento ilícito, a Lei de Improbidade Administrativa prevê categorias diferentes de atos ímprobos. No artigo 9º, prevê atos que importam enriquecimento ilícito e, no artigo 10, dispõe acerca de atos que causam prejuízo ao erário.

Dessa forma, quando a Lei Complementar 64/90 exige lesão ao patrimônio e enriquecimento ilícito, está exigindo que a condenação por improbidade dê-se calcada nos dois dispositivos acima mencionados.

Essa era, inclusive, a posição majoritária do próprio Tribunal Superior Eleitoral, indicada pelo juízo de origem - AgRg em RO n. 292112, Acórdão de 27.11.2014, Rel. Min. GILMAR MENDES, publicado na sessão.

Contra tal interpretação é que se opõe o recorrente, com razão.

**Isso porque, desde o final de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral passou a asseverar que a Justiça Eleitoral não apenas pode, como deve aferir a existência ou inexistência dos elementos caracterizadores da alínea “I” do art. 1º, I, da LC n. 64/90 ao longo de toda a decisão, não se vinculando ao específico artigo da Lei n. 8.429/92 que suporte a condenação originária – se com fulcro no art. 9º, 10 ou 11, ou, ainda, em mais de um deles.**

E o julgado segue elencando exemplos de análise, pela Justiça Eleitoral, dos elementos caracterizadores do ato de improbidade, sem que tenha se adstrito ao comando legal, arts. 9º, 10 ou 11, da Lei n. 8.429/92.

Ademais, no que concerne às alegações de ocorrência de “acalorados debates” e da “incidência – ou não” “da causa de inelegibilidade em comento, notadamente quanto aos requisitos dano ao erário e enriquecimento ilícito, no que tange à presença (ou não) de ambos, ao que inúmeras decisões antagônicas surgem nos Tribunais brasileiros”, trago



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

trecho da decisão:

[...]

Isso porque, desde o final de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral passou a asseverar que a Justiça Eleitoral não apenas pode, como deve aferir a existência ou inexistência dos elementos caracterizadores da alínea “I” do art. 1º, I, da LC n. 64/90 ao longo de toda a decisão, não se vinculando ao específico artigo da Lei n. 8.429/92 que suporte a condenação originária – se com fulcro no art. 9º, 10 ou 11, ou, ainda, em mais de um deles.

Note-se o seguinte precedente do TSE:

Recurso ordinário. Eleições 2014. Governador. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, I, da LC 64/90. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Requisitos cumulativos. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. **Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** 3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistindo em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de factoring ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro. [...]” (Ac. de 11.9.2014 no RO nº 38023, rel. Min. João Otávio de Noronha.) Grifei.

É bastante esclarecedora, ainda, a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea I, da LC nº 64/90. Segundo



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), **deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** Recurso ordinário do candidato desprovido.

2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014).

3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.

4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas.

(TSE, Recurso Ordinário nº 146527, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2014)

Friso, a título de desfecho no ponto, julgado fundamental para o deslinde da controvérsia, que bem estampa o posicionamento atual e maciço do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. **O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória** (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

Ou seja, resta claro não haver mais necessidade vinculação entre o dispositivo invocado primitivamente para a condenação na Lei de improbidade, e a verificação, pela Justiça Eleitoral, dos elementos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC n. 64/90, quais sejam o dano ao erário, o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, e o ato doloso de improbidade administrativa.

À vista dessas razões, os embargos são destituídos de fundamento jurídico, porquanto não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas legalmente, não se podendo confundir o julgamento contrário aos interesses da parte com vício do julgado.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, conforme o art. 1025 do CPC “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

A rejeição dos embargos é, portanto, medida impositiva, uma vez que seu manejo para os fins que objetivou é impróprio e inadequado. O próprio pedido de efeitos infringentes, no sentido de deferir o pedido de registro de candidatura nos presentes autos, sequer é possível hipoteticamente.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 164-47.2016.6.21.0054

Embargante(s): JOVELINO FRANCISCO ZAGO (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritânia Lúcia Dallagnol, Oldemar José Meneghini Bueno, Rafaela Martins Russi e Vinícius Ribeiro da Luz)

Embargado(s): COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (PDT - PP - PTB - PSD - PSDB - PR - PCdoB) (Adv(s) Edilson Júnior dos Santos e Vilmar dos Santos Junior)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao  
Braccini de Gonzalez  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 164-47.2016.6.21.0054

PROCEDÊNCIA: BARROS CASSAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (PDT - PP - PTB - PSD - PSDB - PR - PCdoB).

RECORRIDO : JOVELINO FRANCISCO ZAGO

---

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Improbidade administrativa. Lei complementar n. 64/90. Art. 14, § 3º, inc. II da Constituição Federal. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedente a impugnação ofertada e deferiu o registro de candidato a prefeito, por não incidência do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90.

Condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, incidindo, após o cumprimento da pena imposta, a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “I”, da LC n. 64/90 pelo período de oito anos. Na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, o recorrido efetuou a compra de mercadorias mediante pagamento à vista, cuja entrega somente se realizou *a posteriori*, com atraso de cerca de dez meses, sendo que uma delas realizada junto a estabelecimento comercial da esposa. Suspensão dos direitos políticos por três anos, com trânsito em julgado na data de 18.9.2009, perdurando até 18.9.2012. Inelegibilidade que se projeta por oito anos, até 18.9.2020.

Sentença reformada. Indeferimento do registro de candidatura e da chapa majoritária.

Provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para indeferir o registro de candidatura de JOVELINO FRANCISCO ZAGO ao cargo de prefeito e, por consequência, da chapa majoritária da COLIGAÇÃO GOVERNAR PARA TODOS, por força de sua indivisibilidade, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 30/09/2016 - 15:16  
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: c537203ec64a558b4159cf5111c85ffc

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,  
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 164-47.2016.6.21.0054

PROCEDÊNCIA: BARROS CASSAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (PDT - PP - PTB - PSD - PSDB - PR - PCdoB).

RECORRIDO : JOVELINO FRANCISCO ZAGO

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 30-09-2016

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES contra sentença do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou improcedente a impugnação oferecida e **deferiu** o registro de candidatura de JOVELINO FRANCISCO ZAGO, em razão da não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões recursais, a recorrente aduz, sinteticamente, que o candidato foi condenado em ação civil pública por improbidade administrativa, na qual foi reconhecida a ocorrência de enriquecimento ilícito mediante a prática de ato ímprobo doloso. Requer o conhecimento e o provimento do apelo, para a reforma da sentença e o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido.

Com contrarrazões, foram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que lançou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, pois obediente o tríduo legal.

De início, friso que, nas contrarrazões, o recorrido aduz questão que receberá tratamento prévio à questão de fundo (propriamente dita) da demanda, em prol de maior clareza da manifestação que no momento se inicia.

Senão, vejamos.

Da análise das condições de elegibilidade do recorrido.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cediço que as condições de elegibilidade (Art. 14, § 3º, CF) diferem das causas de inelegibilidade (art. 14, § 6º e 7º, CF). Na doutrina, ZILIO refere ser “assente na doutrina e na jurisprudência a distinção entre condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade; aquelas, conquanto de previsão constitucional, podem ser regulamentadas em lei ordinária (v.g. domicílio eleitoral) e, somente quando autorizados por lei (art. 20 da LPP), através dos estatutos partidários; estas, têm como característica a previsão exclusivamente pela Constituição Federal e por lei complementar, apresentando-se *numerus clausus*”. (Direito Eleitoral, 5ª Ed. Verbo Jurídico. Porto Alegre, 2015).

Frise-se, desde já, que aqui será realizado o devido corte conceitual, analisando-se eventual incidência ou não incidência de hipótese de inelegibilidade, de forma que o tratamento intertemporal da eventual condenação havida na Justiça Comum será realizado sob os ditames de cada um dos institutos.

Ao mérito propriamente dito.

**1 - Inelegibilidade pelo art. 1º, I, 'I', da LC 64/90**

A sentença entendeu não caracterizada a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “I”, nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação ao pedido de registro da candidatura de Jovelino Francisco Zago, por que este foi condenado em ação civil pública porque, consoante sentença, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Barros Cassal " efetuou a compra de mercadorias mediante pagamento à vista, cuja entrega somente foi realizada a posteriori, sendo que uma delas foi realizada junto a estabelecimento comercial da esposa do requerido, referindo um atraso de cerca de dez meses na entrega da compra."

O reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa deu-se em primeiro e segundo grau assentando-se que, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, houve lesão ao erário.

Dispõe a alínea I do artigo 1º, inciso I , da Lei 64/90 que os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso de 8 ( oito) anos após o cumprimento da pena.

Tal alínea foi inserida no diploma pela Lei Complementar 135/90, cuja retrospectividade foi reconhecida pelo TSE, senão vejamos:

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE*



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

*SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, j, DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES (LC Nº 64/90), ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DOS "FICHAS LIMPAS"). APLICAÇÃO DA NOVEL DISCIPLINA LEGISLATIVA A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. HIPÓTESE DE RETROSPECTIVIDADE, E NÃO DE RETROATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADCS Nº 29 E 30 E NA ADI Nº 4578 ASSENTANDO A CONSTITUCIONALIDADE DE TAL APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS, BEM COMO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. As inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência não macula o princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica.*

*2.A Lei Complementar nº 135/10, ao incidir sobre o processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação, consubstancia uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica (retrospectividade), ao estabelecer limitação prospectiva ao ius honorum (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos.*

*3.A elegibilidade é a adequação do cidadão ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades) no momento do registro de sua candidatura, razão pela qual inexistente direito adquirido a candidatar-se, mas, ao revés, mera expectativa de direito que deve ser legítima.*

*4.É que o cidadão que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral, por isso que em razão da necessidade de sua adequação a esse regime de direito, impede que antes do início do período eleitoral o ius honorum ingresse no respectivo patrimônio jurídico, gerando o cognominado direito adquirido.*

*5. superveniência de causas de inelegibilidade não ofende a coisa julgada nos casos em que a mesma decorre de condenação judicial, na medida em que não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior. Vale dizer, o Poder Judiciário fixa a penalidade, que terá sido cumprida antes do período eleitoral, sem prejuízo de que nas relações jurídicas ex lege novos requisitos possam ser exigidos.*

*6. Conseqüentemente, a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência se impôs à luz da atual quadra histórica, em que se verifica uma crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país.*

*7. Deveras, a cidadania, fundamental à República, erigiu a probidade como condição inafastável para a boa administração pública.*

*8. Recurso Especial Eleitoral a que nega provimento.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 29135, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012)*



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, embora condenado em ação civil pública por fato praticado anteriormente à alteração legislativa, deve ser reconhecida aplicação da matéria em nome da crise no sistema representativo brasileiro e o anseio pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país.

Porém, como já apontado, houve o requerente condenação apenas por prejuízo ao erário público, e não por enriquecimento ilícito, de forma que, em que pesem as razões trazidas pela impugnante, não pode este juízo adentrar no mérito do julgamento, nem inovar nesse sentido.

Portanto, não somadas condenações por dano ao erário e enriquecimento ilícito, não há falar em causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, I, da LC 64/90.

Assim já se decidiu:

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS j E l DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11).*

*2. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. Precedente.*

*3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente.*

*4. Negado provimento ao agravo regimental.*

*(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 292112, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014 )*

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA l, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.*

*2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos*



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

*cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990.*

[...]

*Negado provimento ao agravo regimental.*

*(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)*

Assim, entendo não estar presente a causa de inelegibilidade apontada, preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

À análise.

Dispõe o art. 1º, I, 'l', da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

A respeito do tema, o Tribunal Superior Eleitoral definiu que a incidência da inelegibilidade sob exame requer ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e, concomitantemente, enriquecimento ilícito. Ainda, merece relevo que tais circunstâncias devem ser extraídas da decisão proferida pela Justiça Comum.

Ou seja, não se discute a necessidade de concomitância de situações.

O que se está posto em discussão, em um primeiro momento, é a vinculabilidade, da Justiça Eleitoral, ao artigo pelo qual se deu a condenação, na justiça comum, pela prática de ato de improbidade.

Explico.

A sentença referiu que “como já apontado, houve o requerente condenação apenas por prejuízo ao erário público, e não por enriquecimento ilícito, de forma que, em que pesem as razões trazidas pela impugnante, não pode este juízo adentrar no mérito do julgamento, nem inovar nesse sentido”.

Não se olvida que, em eleições passadas, em especial nas do ano de 2012,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

esta própria Corte entendia pela vinculação tópica entre o artigo pelo qual se deu a condenação, e a caracterização da inelegibilidade da alínea “L”. Por exemplo: exigia-se condenação expressa e concomitante relativamente ao art. 9º (enriquecimento ilícito) e ao art. 10 (prejuízo ao erário), além da configuração do dolo.

Por todos, vide a seguinte ementa de julgado:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos. Deferimento do pedido, afastando a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, letra □1□, da Lei Complr n. 64/90. Para a incidência da inelegibilidade mencionada, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas também que o ato tenha importado em lesão ao erário cumulado com enriquecimento ilícito imputável ao próprio agente. Hipótese não caracterizada no caso vertente. Provimento negado.

(TRE-RS - RE: 23285 RS, Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012)

Trago trecho do voto do relator, Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Em relação à exigência de lesão e enriquecimento ilícito, a Lei de Improbidade Administrativa prevê categorias diferentes de atos ímprobos. No artigo 9º, prevê atos que importam enriquecimento ilícito e, no artigo 10, dispõe acerca de atos que causam prejuízo ao erário.

Dessa forma, quando a Lei Complementar 64/90 exige lesão ao patrimônio e enriquecimento ilícito, está exigindo que a condenação por improbidade dê-se calcada nos dois dispositivos acima mencionados.

Essa era, inclusive, a posição majoritária do próprio Tribunal Superior Eleitoral, indicada pelo juízo de origem - AgRg em RO n. 292112, Acórdão de 27.11.2014, Rel. Min. GILMAR MENDES, publicado na sessão.

Contra tal interpretação é que se opõe o recorrente, com razão.

Isso porque, desde o final de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral passou a asseverar que a Justiça Eleitoral não apenas pode, como deve aferir a existência ou inexistência dos elementos caracterizadores da alínea “l” do art. 1º, I, da LC n. 64/90 ao longo de toda a decisão, não se vinculando ao específico artigo da Lei n. 8.429/92 que suporte a condenação originária – se com fulcro no art. 9º, 10 ou 11, ou, ainda, em mais de um deles.

Note-se o seguinte precedente do TSE:

Recurso ordinário. Eleições 2014. Governador. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, I, da LC 64/90. Dano ao erário e enriquecimento



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ilícito. Requisitos cumulativos. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. **Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** 3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de factoring ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro. [...]” (Ac. de 11.9.2014 no RO nº 38023, rel. Min. João Otávio de Noronha.) Grifei.

É bastante esclarecedora, ainda, a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), **deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** Recurso ordinário do candidato desprovido.

2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014).

3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.

4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas.

(TSE, Recurso Ordinário nº 146527, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS -



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em Sessão, Data 04/12/2014)

Friso, a título de desfecho no ponto, julgado fundamental para o deslinde da controvérsia, que bem estampa o posicionamento atual e maciço do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

**3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória** (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

Ou seja, resta claro não haver mais necessidade vinculação entre o dispositivo invocado primitivamente para a condenação na Lei de improbidade, e a verificação, pela Justiça Eleitoral, dos elementos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC n. 64/90, quais sejam o dano ao erário, o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, e o ato doloso de improbidade administrativa.

Posta tal premissa, passo à análise dos termos do julgado da condenação por improbidade administrativa.

Na apelação n. 70023771850, JOVELINO FRANCISCO ZAGO foi, sem margem a dúvidas, condenado pela prática de ato de improbidade administrativa atinente à



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

violação dolosa aos princípios que orientam a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

A decisão restou assim ementada:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE MERCADORIAS. PAGAMENTO ADIANTADO. ENTREGA. DEMORA. CONSCIENTE DESORGANIZAÇÃO DA GESTÃO DA COISA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. ATO DE IMPROBIDADE.

A gestão ruínosa da coisa pública, na aquisição de bens de consumo, configura ato de improbidade administrativa. Hipótese em que as circunstâncias da contratação evidenciam descaso com o dinheiro público, ao final de gestão, pela aquisição às pressas para evitar restituição dos recursos públicos, mediante pagamento à vista do preço para entrega futura de grande parte das mercadorias, ao longo do exercício subsequente, sem qualquer fiscalização e garantia.

Recurso desprovido.

Trago, ainda, trecho do voto condutor:

Em ambos os casos, a prova dos autos é conclusiva no sentido de que os preços foram integralmente pagos à vista às empresas, mas parte dos bens foi entregue à Câmara de Vereadores depois de decorridos mais de dez meses desde a sua aquisição.

[...]

Desta forma, a Administração Pública obrou em manifesta má gestão da coisa pública, tornando de alto risco o negócio jurídico celebrado. Ora, pagar integralmente o preço pela compra e venda, não receber a mercadoria e não exigir qualquer garantia constituem administração ruínosa que revela imenso despreço com a defesa do interesse público, configurando, sem sombra de dúvida, o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Passo à verificação dos requisitos para a incidência da inelegibilidade sob comento. O dano ao erário é identificado a partir da seguinte fração do voto condutor:

**A alegação de que “os bens adquiridos sobem de preço” não favorece o Apelante. A par de não comprovada, a suposta ausência de dano ao erário é infirmada pelo fato de que houve não apenas a contratação, mas também o pagamento antecipado dos bens pela Câmara de Vereadores. Assim, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, a Administração Pública viu-se desprovida dos recursos empregados para a aquisição da antena parabólica e dos aparelhos de fax, TV e vídeo cassete muito antes de iniciar a sua fruição. (Grifei)**

Na sequência, impõe-se perscrutar acerca de eventual enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiro, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado federal. Registro de candidatura



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

indeferido. Incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes. 2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. [...]"

(Ac. de 27.11.2014 no AgR-RO nº 29266, rel. Min. Gilmar Mendes.)

E tal circunstância, o enriquecimento ilícito, vem insculpido no seguinte trecho, no qual se verifica que a compra dos equipamentos de vídeo ocorreu na loja da esposa de JOVELINO, em circunstâncias que ensejaram ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e, também, causaram desequilíbrio no contrato realizado:

**Não há prova, contudo, tenha a aquisição sido realizada por preço inferior ao praticado pelo mercado, porquanto o Apelante não juntou aos autos qualquer orçamento dos preços vigentes à época da compra. Quanto à alegação de que “as mercadorias não se encontravam no mercado”, tampouco há comprovação e, ainda que houvesse, tal fato, ao invés de justificar a demora na entrega das mercadorias, importaria, na realidade, empecilho para sua aquisição – especialmente mediante paga antecipada – ou, pelo menos, demandaria fosse desfeita a compra ou substituídos os bens por outros existentes no mercado, a critério da Administração, observado o equilíbrio econômico financeiro do contrato.**

[...]

Ademais, ao diferir a execução da prestação para futuro incerto, já que ficaram em aberto os prazos para seu cumprimento, a Administração Pública agiu de forma manifestamente temerária. Isto porque pagou integralmente o preço por conta de entrega futura sem exigir qualquer garantia para a hipótese de inadimplemento, pondo em risco o dinheiro público. Desta forma, a Administração Pública obrou em manifesta má gestão da coisa pública, tornando de alto risco o negócio jurídico celebrado. **Ora, pagar integralmente o preço pela compra e venda, não receber a mercadoria e não exigir qualquer garantia constituem administração ruinosa que revela imenso despreço com a defesa do interesse público, configurando, sem sombra de dúvida, o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.**

(Grifei).

No que diz respeito ao dolo, elemento fundamental, ele igualmente se encontra caracterizado. Veja-se, novamente, trecho do voto da e. Relatora do acórdão:

[...]

Registre-se, por fim, que, não obstante tenham todos os bens já sido



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

entregues à Câmara de Vereadores, **remanesce a prática de ato de improbidade administrativa atinente à violação dolosa aos princípios que orientam a Administração Pública** (art. 11 da Lei nº 8.429/92). Com efeito, a ausência de qualquer controle do cumprimento dos contratos celebrados com as empresas SONIA M. ZAGO ME e IMOSUL – Staats & Cia. Ltda. revela o total descaso do então Chefe do Legislativo Municipal na gestão da coisa pública, já que lhe impunha, no mínimo, organizar os serviços de modo que fossem satisfeitos os princípios jurídicos a que está submetida a gestão administrativa.(Grifei)

Além, a decisão que suspendeu os direitos políticos de JOVELINO, pelo período de 3 (três) anos, transitou em julgado em 18.09.2009, conforme certidão possível de ser obtida inclusive eletronicamente no sítio do Superior Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento n. 1169593/RS).

A suspensão dos direitos políticos de JOVELINO FRANCISCO ZAGO perdurou, portanto, até a data de 18.09.2012, pois condenado à suspensão pelo período de 3 (três) anos, conforme a decisão do TJ-RS.

A sentença é de ser reformada. Da análise dos termos da condenação havida na Apelação n. 70023771850, JOVELINO tem contra si a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do art. 1º, I, da LC n. 64/90 até 18.09.2020, pois ela perdura “desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Assim, ao contrário do que intentam fazer crer as combativas contrarrazões apresentadas, inafastável a conclusão de que JOVELINO FRANCISCO ZAGO restou condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, incidindo, após o cumprimento da pena imposta, a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, pelo período de 8 (oito) anos.

Os precedentes apresentados nas contrarrazões, aliás, apenas corroboram o aqui exposto, tratando-se o caso aqui analisado de condenação a qual, cumulativamente, preencheu todos os requisitos legais.

O recurso merece provimento, pois da apelação n. 70023771850 extrai-se que as condutas ofensivas aos princípios da Administração Pública, praticadas dolosamente, geraram enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. De fato, com estribo na fundamentação da



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

decisão condenatória, vê-se que os atos foram classificados como ímprobos e dolosos, havendo referência ao enriquecimento de terceiros e, igualmente, prejuízo ao erário.

Assim, presentes os requisitos da inelegibilidade da alínea “I” acima transcrita.

Ao final, para evitar eventual alegação de omissão no julgado, consigno que, por força do decidido nas ADC’s n. 29 e 30 e ADI n. 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as hipóteses de inelegibilidade e os prazos mais rigorosos introduzidos pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicados aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal.

Visando a elucidação do ponto, transcrevo a seguinte ementa:

ações declaratórias de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal): exegese análoga à redução teleológica, para limitar sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância do princípio democrático: fidelidade política aos cidadãos. Vida progressiva: conceito jurídico indeterminado. Prestígio da solução legislativa no preenchimento do conceito. Constitucionalidade da lei. Afastamento de sua incidência para as eleições já ocorridas em 2010 e as anteriores, bem como e para os mandatos em curso. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).(ADI 4578, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012)

Além disso, consoante sedimentado pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – dotado de eficácia *erga omnes* e de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, *ex vi* do art. 102, § 2º, da CF/88 – a inelegibilidade não é sanção.

Trata-se de um requisito negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente a esse tempo. Ressalvadas as hipóteses nas quais o prazo da restrição tenha sido integralmente cumprido sob a égide a lei anterior, não há direito adquirido a regime de inelegibilidade.

Dou por prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Pelo exposto, incidente a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “I” do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90, o VOTO é pelo **provimento** do recurso da COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, **indeferindo** o registro de candidatura de JOVELINO FRANCISCO ZAGO.

Como se trata de registro ao cargo de PREFEITO, fica INDEFERIDA igualmente a chapa majoritária da COLIGAÇÃO GOVERNAR PARA TODOS, por força de sua indivisibilidade, art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -  
CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -  
INELEGIBILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Número único: CNJ 164-47.2016.6.21.0054

Recorrente(s): COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (PDT - PP - PTB - PSD -  
PSDB - PR - PCdoB) (Adv(s) Edilson Júnior dos Santos e Vilmar dos Santos Junior)

Recorrido(s): JOVELINO FRANCISCO ZAGO (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme  
Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritânia Lúcia Dallagnol, Oldemar José Meneghini Bueno,  
Rafaela Martins Russi e Vinícius Ribeiro da Luz)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para indeferir o registro de candidatura ao cargo de prefeito e, por consequência, o da chapa majoritária.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao  
Braccini de Gonzalez  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,  
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de  
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos  
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.